



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 958

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Morro Agudo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Morro Agudo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morroagudo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Morro Agudo

CNPJ 45.345.899/0001-12

Praça Martinico Prado, 1626

Telefone: (16) 3851-1400

Site: www.morroagudo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Câmara Municipal de Morro Agudo

CNPJ 02.228.089/0001-73

Praça Martinico Prado, 1646

Telefone: (16) 3851-1255

Site: www.camaramorroagudo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Morro Agudo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morroagudo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 958

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 3.345, DE 11 DE MAIO DE 2021=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

“CRIA, NO EXERCÍCIO DE 2021, O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO - PEAD, NO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no exercício de 2021, o “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego no Município de Morro Agudo - PEAD”, de caráter assistencial a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Cidadania, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no município.

§1º - Os beneficiários serão selecionados pela Secretaria Municipal da Cidadania para realização do Programa “PEAD” no exercício de 2021.

§2º - Os beneficiários exercerão atividades nos próprios municipais, podendo ser de limpeza ou de auxílio em serviços, nas Secretarias Municipais, e nos setores de limpeza urbana, capina e varrição de vias públicas, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos.

§3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, assim como os órgãos e instituições conveniados com o Município, somente poderão utilizar o Programa “PEAD” desde que haja interesse público manifesto e após autorização do Chefe do Poder Executivo.

§4º - O benefício, de que trata o artigo 1º, será concedido integralmente para até 100 (cem) beneficiários,

para pessoas físicas, pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 5º - Do total das vagas delimitadas no §4º, serão, no mínimo, de 2% (dois por cento) para egressos do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, e de 3% (três por cento) para pessoas com deficiência.

Art. 2º - O Programa “PEAD” prevê a concessão de benefício de transferência de renda, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de 01 (uma) cesta básica ou auxílio alimentação, no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e na realização de cursos de qualificação profissional e/ou alfabetização, ficando condicionado:

I - à participação, pelo beneficiário, em cursos de qualificação profissional, escolarização e/ou treinamento, 01 (uma) vez por semana, por no mínimo 02 (duas) horas, ou, caso necessário, essa qualificação profissional acontecerá dentro de um mês, com carga horária a definir, e/ou em inclusão no “Programa de Atendimento Integral a Família – PAIF” no município; e

II - 100 % (cem por cento) de presença, pelo beneficiário, em todos os dias que ocorrerem as atividades previstas no §2º, do artigo 1º, e do inciso I, do artigo 2º, para recebimento integral do benefício.

ART. 3º - O período previsto para a turma de até 100 (cem) vagas, de ambos os sexos, poderá ocorrer da data de sanção da lei, que cria o Programa “PEAD”, até o final do exercício de 2021, respeitado o limite de 6 meses.

Art.4º - Para inscrever-se no programa, mediante seleção simples, serão observados os seguintes requisitos.

I – Estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

II – Faixa etária atendida pelo programa de 18 (dezoito) anos à 65 (sessenta e cinco) anos;

III – Ter, o interessado, residência no Município de Morro Agudo pelo período mínimo de 02 (dois) anos;

IV – Renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional;

V - Estar em situação de desemprego igual ou superior a 01(um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego, “Benefício de Prestação Continuada” (BPC)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 958

Página 3 de 6

ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

VI - Apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar, no período de adesão;

VII - Parecer social favorável, a cargo da Assistência Social do Município;

VIII - A Secretaria da Cidadania tornará pública a abertura de inscrições para o programa “PEAD”, mediante publicação, nos órgãos de costume e, também, por meio das entidades participantes do Programa, contendo, obrigatoriamente, as datas e horários, os locais, as condições de inscrição e os documentos para participação.

§1º - Para efeitos desta Lei, considera-se “núcleo familiar” a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento, ou tenham despesas atendidas, desde que moradores em um domicílio. Assim, mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam as rendas e despesas de um domicílio.

§2º - Os beneficiários do programa “PEAD” somente poderão participar, novamente, após 6 (seis) meses, contados do término de seu período.

Art.5º - No caso do número de interessados ser superior ao número de vagas, a preferência para participação no programa “PEAD” será definida mediante aplicação dos seguintes critérios mínimos:

I - Menor renda per capita, resultado da divisão da renda familiar pelo número de membros da família;

II - Maior número de dependentes (crianças e adolescentes) até 16 anos completos;

III - Maior tempo de desemprego;

IV - Maior idade;

V - Famílias e indivíduos inseridos em serviços socioassistenciais, conforme previsto na Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Ministério de Desenvolvimento Social;

Art.6º - A participação no programa “PEAD” implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse do Município, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já

desenvolvidas.

§1º - A jornada de atividade no programa “PEAD” será de 6 (seis) horas por dia, 4 (quatro) dias por semana, mais 1 (um) dia de curso de qualificação profissional ou alfabetização, podendo ainda ser complementada a jornada de atividade ou a qualificação durante os finais de semana.

§2º A participação no Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – “PEAD” não gera vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, face a sua natureza aludida em seu artigo 1º.

Art.7º - Desde já, torna-se proibida a substituição dos servidores ou empregados municipais, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa “PEAD”.

Art. 8º - O beneficiário será excluído do programa “PEAD”, nas seguintes hipóteses:

I - quando, convocado após seleção, não se apresentar para início das atividades;

II - quando não observar as normas estabelecidas pela Administração;

III - quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do programa “PEAD”; e

IV - quando faltar 03 (três) dias consecutivos, ou 07 (sete) dias intercalados, do local onde estiver desenvolvendo suas atividades e/ou do curso de qualificação profissional ou alfabetização.

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa “PEAD”.

Art. 10 - Para a execução da presente Lei, nos termos do Inciso I, do Artigo 41, da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir “Créditos Adicionais Suplementares”, no valor total de R\$ 455.244,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional, por estrutura programática e por natureza da despesa orçamentária:

Órgão: 06 (SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA)

Unidade: 01 (ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 958

Página 4 de 6

SOCIAL)

Função: 08 (Assistência Social)

Subfunção: 244 (Assistência Comunitária)

Programa: 0021 (Coordenação da Assistência Social Geral)

Atividade: 2.009 (Manutenção e Coordenação da Assistência Social)

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 510 (Assistência Social – Geral)

Elemento: 3.3.90.48.00 (Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas)
[Ficha 090].....R\$ 455.244,00

§1º - Nos termos do Inciso III, do Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, o valor total do “Crédito Adicional Suplementar”, aberto no caput deste artigo, será coberto com recurso resultante da anulação parcial, de dotação orçamentária vigente, sempre que necessário.

§2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo compatibilizará as alterações, ora implementadas, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), do Exercício de 2021, assim como com o Plano Plurianual (P.P.A.), de 2018 a 2021, conforme estabelecido no Artigo 5º, da Lei Municipal Nº 3.319, de 22/12/2020.

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
11 DE MAIO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

=LEI Nº 3.346, DE 11 DE MAIO DE 2021=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

“Institui o Fundo Municipal Especial para aquisição de vacinas ao enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Morro Agudo.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal

aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal Especial para aquisição de vacinas e suprimentos, tais como respiradores, medicamentos e outros, ao enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Morro Agudo.

Art.2º - Constitui receitas do Fundo Especial para aquisições de vacinas e suprimentos para enfrentamento à COVID-19:

I – Doações, auxílios, contribuições, legados e transferências de natureza gratuita de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade específica de aquisição das vacinas da COVID-19;

II – Repasses, transferências ou subvenções de órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como de Estados estrangeiros e organismos internacionais, com finalidade específica para a aquisição de vacinas da COVID-19;

III – outros valores que lhe forem destinados.

Parágrafo único - Constituem, ainda, receitas do Fundo Municipal Especial para aquisição de vacinas, os valores referentes à destinação de recursos ao Poder Executivo pela Assembleia Legislativa do Estado do Estado de São Paulo.

Art.3º - Autoriza o Poder Executivo a alocar, por meio de programas e ações, dotação orçamentária específica para aquisição de vacinas contra o Coronavírus (COVID-19).

Art.4º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Especial serão depositados em conta corrente específica, mantida em agência de instituição financeira oficial.

Art.5º - Os recursos financeiros do Fundo Especial serão destinados exclusivamente para aquisição de vacinas contra COVID-19.

Art.6º - Fica a cargo da Secretaria da Saúde, a gestão administrativa e financeira do Fundo Especial para aquisição de vacinas ao enfrentamento da COVID-19.

Art.7º - O Poder Executivo poderá regulamentar o Comitê Gestor.

Art.8º - A contabilidade do Funcovid-19 deverá ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 958

Página 5 de 6

Art.9º - As informações sobre o Fundo Especial poderão ser publicadas no Portal da Transparência do Município, com atualizações mensais, no mínimo, acerca do que segue:

I – Saldo financeiro atualizado;

II – Histórico das receitas auferidas pelo Fundo Especial desde a sua criação, com a descrição detalhada da origem do recurso;

III – Histórico da destinação do recurso desde a sua criação, com a descrição detalhada do objeto da aplicação, considerando, ao menos, a indicação do número do empenho da despesa orçamentária;

IV – Nome do gestor do Fundo Especial e dos conselheiros ou membros do comitê, conselho ou órgão similar que poderá ter alguma relação com o Fundo; e

V – O resumo e o parecer homologado sobre a prestação de contas.

Art.10 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
11 DE MAIO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

=LEI Nº 3.347, DE 11 DE MAIO DE 2021=

**Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal
(Prefeito Vinícius Cruz de Castro)**

“Dispõe sobre a autorização legislativa para a celebração de termo aditivo ao termo de colaboração celebrado com a entidade que especifica e dá outras providências.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o Município de Morro Agudo a celebrar termos aditivos ao termo de colaboração anteriormente celebrado com a entidade abaixo discriminada, segundo os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais regramentos legislativos e/ou regulamentares pertinentes ou aplicáveis:

Parágrafo único - União Espírita “Allan Kardec”, inscrita no CNPJ sob o nº 52.993.813/0001-23, com valor total de repasse financeiro fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), visando a operacionalização de atividades previstas no plano de trabalho aditivo apresentado pela entidade.

Art. 2º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão, se necessário, adequados às alterações previstas nesta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei correrá por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
11 DE MAIO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

=LEI Nº 3.348, DE 11 DE MAIO DE 2021=

**Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal
(Prefeito Vinícius Cruz de Castro)**

“Dispõe sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 2.645/09, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 958

Página 6 de 6

de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera o caput do artigo 2º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

“ARTIGO 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por pelo menos 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme configuração mínima de representatividade a seguir discriminada:

Art.2º Inclui os incisos IX e X no artigo 2º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

“ARTIGO 2º -

IX- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

X- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.”

Art. 3º Altera o parágrafo 3º no artigo 2º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

“ARTIGO 2º -

§3º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.”

Art.4º Altera o inciso IV do parágrafo 5º no artigo 2º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

“ARTIGO 2º -

§5º.....

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:”

Art. 5º Inclui os parágrafos 6º e 7º no artigo 2º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

ARTIGO 2º -

§6º - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como

beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§7º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Artigo 6º Altera o artigo 4º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

“ARTIGO 4º - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo”.

Art. 7º - Altera o caput do artigo 9º da Lei nº 2.645, de 21/05/2009, cuja redação vigorará da seguinte forma:

“ARTIGO 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.”

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
11 DE MAIO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.